

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.203/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000180892-14	
Impugnação:	40.010133020-94	
Impugnante:	Emília Luzia Alvares de Oliveira e Silva	
	CPF: 601.934.686-20	
Proc. S. Passivo:	Christianne Brum	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). No entanto, a Autuada comprova como domicílio tributário o Estado do Espírito Santo, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HBU-9663, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/67, contra o qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/76.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2012, referente ao veículo de placa HBU-9663, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ubá /MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu (sua) proprietário(a)

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Ubá /MG:

1) consulta ao banco de dados realizada junto à Receita Federal do Brasil, a partir do seu CPF, contendo a indicação, por ela própria, do Município de Ubá como sendo o seu domicílio fiscal (fls. 53);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 54);

3) contas de energia elétrica do Estado do Espírito Santo (fls. 20/25);

4) consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF, onde consta como sócia-administrativa da empresa “MDS Produtos Têxteis Ltda”, I.E: 699.261443.00-29, com sede em Ubá/Minas Gerais (fls. 55/56) e sócia-capitalista da empresa “Marken Fassi Tapeçaria Ltda”, I.E: 699.662051.00-83 com sede em Ubá/Minas Gerais (fls. 55 e 57);

5) consulta ao site “102 Busca” onde consta telefone cadastrado em nome da Autuada com endereço em Ubá/Minas Gerais (fl. 58).

6) consulta à Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do 2º Ofício de Guarapari/ES, onde consta que é residente e domiciliada em Ubá/Minas Gerais (fl. 15).

Porém, primeiramente, quanto à Certidão de Registro de Imóveis, considerando ser ele um documento datado de 1992, nada acrescenta aos autos.

No tocante à participação societária nas empresas Marken Fassi Tapeçaria Ltda e MDS Produtos Têxteis Ltda, apenas quanto a essa empresa há responsabilidade administrativa, mas somente até 30/05/08. Para aquela, a Autuada sempre foi sócia-capitalista.

Diversamente do mencionado pela Fiscalização, o AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) encaminhado para o endereço Praça Getúlio Vargas, 159, Centro, Ubá, Minas Gerais (fls. 06), foi recebido por pessoa diversa da Contribuinte.

Destaca-se, ainda, que a procuração passada à advogada para defesa deste lançamento consta o endereço da Litigante no Estado do Espírito Santo.

Forçoso concluir que para o exercício de 2012, a Fiscalização não trouxe aos autos elementos que ilidissem a informação de domicílio prestada à Receita Federal pela DIRPF, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011 (fls. 45/52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta nos autos, no mínimo, dúvida quanto à efetiva residência habitual da Autuada, razão do cancelamento das exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CL